

Relatório de Acertos nº 224 de Participação Especial (PE)

Distribuição da Participação Especial Adicional dos campos de Marlim e Marlim Leste – 1T2022



Superintendência de Participações Governamentais (SPG)  
05/abril/2023

**SUMÁRIO**

1.	Introdução	3
2.	Da Arrecadação Adicional de PE.	4
3.	Percentual de Confrontação dos Campos de Marlim e Marlim Leste.	5
4.	Distribuição da PE	5
5.	Apuração dos valores de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)	6

## 1. Introdução

A Participação Especial (PE) foi instituída pela Lei nº 9.478/97, de 06/8/1997, e regulamentada pelo Decreto nº 2.705 de 03/8/1998. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 12.351 de 22/12/2010.

Os procedimentos para a apuração da PE pelos concessionários estão estabelecidos na Resolução ANP nº 870, de 24/03/2022, em complementação ao disposto no Decreto 2.705/98.

A PE é calculada por meio da equação:

$$(1) PE_{pg} = R_{liq} \times AL_{ef}$$

sendo  $R_{liq} = R_{brut} - G_{dedut}$  e

$$R_{brut} = V_{\acute{o}leo} \times Pref_{\acute{o}leo} + V_{g\acute{a}s} \times Pref_{g\acute{a}s}$$

onde:

**$R_{brut}$** : receita bruta de produção (em R\$);

**$V_{\acute{o}leo}$** : produção de petróleo (em m<sup>3</sup>);

**$V_{g\acute{a}s}$** : produção de gás natural (em m<sup>3</sup>);

**$Pref_{\acute{o}leo}$** : preço de referência do petróleo (em R\$/m<sup>3</sup>);

**$Pref_{g\acute{a}s}$** : preço de referência do gás natural (em R\$/m<sup>3</sup>);

**$R_{liq}$** : receita líquida da produção (em R\$);

**$G_{dedut}$** : gastos dedutíveis que podem ser abatidos da PE (em R\$);

**$AL_{ef}$** : alíquota efetiva da PE (em %); e

**$PE_{pg}$** : PE paga pelos concessionários (em R\$);

Este relatório apresenta a distribuição da Participação Especial (PE) derivada da retificação do recolhimento da PE nos códigos do Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) relacionados à produção do Pós-Sal (7335 e 7348), dos campos de Marlim e Marlim Leste, correspondente ao 1º trimestre de 2022, que resultou no valor adicional de

R\$ 36.518.792,81, pagos pela concessionária Petrobras, no âmbito do processo administrativo nº 48610.209645/2022-78 e distribuído no âmbito do processo nº 48610.210630/2023-33.

## **2. Da Arrecadação Adicional de PE.**

Em 06/05/2022, através da carta CONTRIB/TPG 00040/22 (SEI nº 2154475), a concessionária Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) enviou os comprovantes de pagamento da Participação Especial (PE) referente à produção de petróleo e gás natural dos campos de concessão exclusiva da competência do 1º trimestre de 2022.

Ao realizar a verificação dos percentuais utilizados para o rateio do pagamento da produção oriunda do Pós-sal e Pré-sal, a Superintendência de Participações Governamentais (SPG) identificou uma divergência quando confrontou esses valores com o banco de dados da ANP (SIGEP).

Ato contínuo, esta SPG solicitou esclarecimentos à Petrobras (SEI nº 2283764), quanto à divisão dos DARFs que foram recolhidos de Participação Especial do 1º trimestre de 2022, referentes aos campos que possuem produção no Pré-Sal e/ou no Pós-Sal.

Em resposta, a referida empresa informou que foram recolhidos valores de Participação Especial para os campos de Marlim e Marlim Leste sob o código de receita 3037 (referente ao Pré-Sal), quando deveriam ter sido recolhidos sob os códigos de receita 7335 e 7348 (referente ao Pós-Sal), ressaltando que não houve pagamento a menor ou maior, mas que houve erro no DARF utilizado.

Na impossibilidade de realizar a retificação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (REDARF) junto à Receita Federal, a concessionária encaminhou o comprovante de pagamentos, por meio da Carta CONTRIB/TPG/TDPGOV nº 0002/2023 (SEI 2731614), com a PE recolhida sob os códigos de receita 7335 e 7348, referentes ao Pós-Sal, no valor principal de R\$ 28.450.290,44 (vinte e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), como também solicitou autorização para compensação, no pagamento de futura participação especial, dos valores recolhidos a maior no código de DARF 3037.

Tendo em vista que a concessionária efetuou o recolhimento complementar total da PE, no valor de R\$ 36.518.792,81 (trinta e seis milhões, quinhentos e dezoito mil,

setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), incluídos encargos legais, foi considerada liquidada a cobrança realizada e esse valor seguiu para a distribuição aos beneficiários legais.

### **3. Percentual de Confrontação dos Campos de Marlim e Marlim Leste.**

Os campos de Marlim e Marlim Leste fazem confrontação exclusivamente com o Estado do Rio de Janeiro e com um total de 5 municípios, conforme demonstrado na tabela 1.

**Tabela 1: Percentuais de Rateio.**

<b>Campo</b>	<b>Estado</b>	<b>% Rateio</b>	<b>Município</b>	<b>% Rateio</b>
Marlim	Rio de Janeiro	100%	Campos dos Goytacazes - RJ	50,00%
			Macaé - RJ	20,40%
			Rio das Ostras - RJ	29,60%
Marlim Leste	Rio de Janeiro	100%	Carapebus - RJ	1,63%
			Macaé - RJ	20,66%
			Rio das Ostras - RJ	26,44%
			Casimiro de Abreu - RJ	1,27%
			Campos dos Goytacazes - RJ	50,00%

### **4. Distribuição da PE**

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478/97, a PE é distribuída na seguinte proporção:

- i) 40% ao Ministério de Minas e Energia (MME);
- ii) 10% ao Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- iii) 40% a estados; e
- iv) 10% a municípios.

Contudo, a Lei no 12.351/10 estabelece que a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, destinada à administração direta da União, constitui recursos do Fundo Social.

Considerando que o caso em questão envolveu apenas o pagamento de PE cuja produção foi oriunda do Pós-Sal, não houve destinação ao Fundo Social nesta distribuição.

Portanto, a participação especial adicional dos campos de Marlim e Marlim Leste, valorada em R\$ 36.518.792,81, foi distribuída aos seus beneficiários legais em 04/04/2023 no âmbito do processo administrativo 48610.210630/2023-33, tendo seus recursos

destinados ao MME e MMA, e a um total de 1 Estado e 5 Municípios. A tabela 2 apresenta os valores distribuídos de PE aos seus beneficiários legais.

**Tabela 2:** Distribuição da PE adicional (em R\$).

<b>Beneficiário</b>	<b>Valor Distribuído</b>
MMA	3.651.879,29
MME	14.607.517,12
<b>Total União (02)</b>	<b>18.259.396,41</b>
Rio de Janeiro	14.607.517,12
<b>Total Estados (01)</b>	<b>14.607.517,12</b>
Campos dos Goytacazes - RJ	1.825.939,65
Carapebus-RJ	59.176,00
Casimiro De Abreu-RJ	45.936,73
Macaé-RJ	754.412,86
Rio Das Ostras-RJ	966.414,04
<b>Total Municípios (05)</b>	<b>3.651.879,28</b>
<b>Total Brasil</b>	<b>36.518.792,81</b>

## 5. Apuração dos valores de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)

A Cláusula 24ª - Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento -, constante dos contratos de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e/ou gás natural, estabelece que "caso a Participação Especial (PE) seja devida para um campo em qualquer trimestre do ano calendário, o concessionário está obrigado a realizar despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento em valor equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta da produção para tal campo".

Tendo em vista que o montante adicional pago de PE dos Campos de Marlim e Marlim Leste foi resultante de retificação do recolhimento da PE nos códigos do Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARFs) relacionados à produção do Pós-Sal, não houve alteração nos valores da receita bruta do campo e, portanto, não houve qualquer impacto no que tange os valores de P&D apurados.